



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca RJ (CEFET/RJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201417078		
PARECER CNE/CES Nº: 577/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de recredenciamento institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância. Entretanto, conforme Art. 28 da Portaria Normativa nº 11/2017, o ato de recredenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância será ampliado, passando a ser considerado também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo recredenciamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

A IES tem Conceito Institucional: 3 (2011) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (2015). No e-MEC, consta como mantenedora o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com o CNPJ: 42.441.758/0001-05.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a análise do processo de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

III. ANÁLISE

2. *Após a finalização da análise técnica dos documentos (Plano de Desenvolvimento Institucional, Regimento e documentação comprobatória de disponibilidades dos imóveis) apresentados pela Instituição, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou a Comissão para a Avaliação in loco no endereço sede da instituição, conforme indicação do Despacho Saneador.*

3. *Finalizada essa fase, o relatório de avaliação da Comissão do INEP nº 126041 no endereço da sede resultou nos seguintes conceitos:*

SEDE: (600261) CEFET/RJ - UNIDADE MARACANÃ - Avenida Maracanã, nº 229 - Maracanã - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro.

Dimensão 1 - Conceito 4

Dimensão 2 - Conceito 4

Dimensão 3 - Conceito 4

Dimensão 4 - Conceito 4

Dimensão 5 - Conceito 4

Dimensão 6 - Conceito 4

Dimensão 7 - Conceito 3

Dimensão 8 - Conceito 3

Dimensão 9 - Conceito 3

Dimensão 10 - Conceito 4

Requisitos Legais: Não atendido o indicado 3.1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Conceito Final:4

IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. O relatório de avaliação apresenta no item Requisitos Legais, o não atendimento completo do indicador 3.1, que trata das condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A comissão de avaliação relata que não foi possível identificar piso tátil direcional ou orientações em braile para deficientes visuais. Portanto, fica a Instituição instada a providenciar melhorias no item apontado, assegurando o completo atendimento do requisito legal, o padrão de qualidade e as condições mínimas de funcionamento da Instituição.

5. Conforme Art. 28 da Portaria Normativa nº 11/2017, o ato de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância será ampliado, passando a ser considerado também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

IV. CONCLUSÃO

6. Por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007 e do Decreto nº 9.057, de 25 de maio 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 11/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Maracanã, nº 229, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CNPJ: 42.441.758/0001-05, cujas atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Considerações do Relator

A IES apresenta os seguintes indicadores de qualidade: Conceito Institucional: 3 (2011) e Índice Geral de Cursos: 3 (2015).

A avaliação da comissão do Inep, que realizou visita *in loco* no endereço da sede, resultou em relatório com Conceito Final 4 (quarto).

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações da comissão de avaliação.

Diante da avaliação da comissão, acompanho a sugestão da SERES, e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), com sede mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente